



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA – PRPGP
CONVÊNIO UEPB – ESMA – TJPB
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

ILANINE MARIA JULIÃO RAMOS

**A VIRADA TECNOLÓGICA COMO ELEMENTO CATALISADOR DA QUARTA
ONDA RENOVATÓRIA DE ACESSO À JUSTIÇA**

**CAMPINA GRANDE
2022**

ILANINE MARIA JULIÃO RAMOS

**A VIRADA TECNOLÓGICA COMO ELEMENTO CATALISADOR DA QUARTA
ONDA RENOVATÓRIA DE ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso ao Programa Preparatório à Magistratura com Prática Judicial e Pós-Graduação em Prática Judicante da Escola Superior da Magistratura da Paraíba em convênio com a Universidade Estadual da Paraíba e o Tribunal de Justiça da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Prática Judicante.

Área de concentração: Direito Constitucional.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Fernanda Isabela Oliveira Freitas

**CAMPINA GRANDE
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

R175v Ramos, Ilanine Maria Julião.
A virada tecnológica como elemento catalisador da quarta onda renovatória de acesso à justiça [manuscrito] / Ilanine Maria Julião Ramos. - 2022.
51 p.

Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2022.
"Orientação : Profa. Dra. Fernanda Isabela Oliveira Freitas, ESMA - PB - Escola Superior da Magistratura da Paraíba."

1. Acesso à justiça. 2. Poder judiciário. 3. Inovação tecnológica. 4. Excluído digital. I. Título

21. ed. CDD 347.05

ILANINE MARIA JULIÃO RAMOS

**A VIRADA TECNOLÓGICA COMO ELEMENTO CATALISADOR DA
QUARTA ONDA RENOVATÓRIA DE ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso ao Programa Preparatório à Magistratura com Prática Judicial e Pós-Graduação em Prática Judicante da Escola Superior da Magistratura da Paraíba em convênio com a Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Prática Judicante.

Área de concentração: Direito Constitucional.

Aprovada em: 14/06/2022.

BANCA EXAMINADORA

Fernanda Isabela O. Freitas

Prof. Dr^a. Fernanda Isabela Oliveira Freitas (Orientadora)
Instituto Federal da Paraíba (IFPB)

Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira.

Prof. Dr^a. Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira
Faculdade de Ensino Superior da Paraíba (FESP)

MANUEL MARIA ANTUNES
DE MELO:4717813

Assinado de forma digital por MANUEL
MARIA ANTUNES DE MELO:4717813
Dados: 2022.06.28 10:53:42 -03'00'

Prof. Me. Manuel Maria Antunes de Melo
Escola Superior da Magistratura (ESMA)

À minha família, verdadeiro sustentáculo e impulsionadores de todas as minhas conquistas.

Em especial, à memória de minha mãe, para quem a nossa educação era o fim último e objetivo primeiro de seus esforços, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

À professora Fernanda Isabela Oliveira Freitas, sempre acolhedora e solícita, pela atenção e relevantes apontamentos sugeridos ao longo desta orientação e pela dedicação.

De igual modo, à professora Silmary Alves de Queiroga Vita pelo entusiasmo, troca de experiência dispensada durante a fase de preceptoria e pela dedicação.

À minha família (consanguínea e afetiva), verdadeiros propulsores de meu crescimento e razão de minhas vitórias.

Aos professores do Curso de Especialização da ESMA e UEPB, que contribuíram de forma enriquecedora à presente pesquisa, especialmente durante às vicissitudes experimentadas no decorrer do período pandêmico vivenciado no transcorrer das atividades letivas.

Aos funcionários e secretárias da ESMA, pela atenção e gentileza dedicadas.

RESUMO

O estudo pretende analisar eventual surgimento de uma nova Onda Renovatória de Acesso à Justiça perante os avanços tecnológicos operacionalizados no Judiciário e a observância à garantia de Acesso à Justiça aos excluídos digitais durante a pandemia da Covid-19. E, para tanto, identificar, no ordenamento jurídico brasileiro, medidas normativas relacionadas ao direito ao acesso à justiça frente à democracia digital perante o processo judicial eletrônico, a fim de discutir a progresso das ondas renovatórias de acesso à justiça no decorrer da história até o atual momento. Além de avaliar as transformações digitais operacionalizadas pelo Poder Judiciário com o advento do Programa Justiça 4.0, com ênfase no eixo da inovação e tecnologia. Com tal intuito, foi adotada a pesquisa descritiva no que pertine aos objetivos e levantamento bibliográfico, através da análise de literatura jurídica proveniente de livros, periódicos e institutos normativos correlatos, sob uma abordagem hipotético-dedutivo. Por intermédio da pesquisa, concluiu-se, pois, pela relevância da Recomendação nº 101/2021, do CNJ, ao prestigiar maior acessibilidade à justiça aos excluídos digitais, a qual demonstra sensibilidade e visibilidade por parte do Poder Judiciário às desigualdades econômico-sociais próprias da realidade brasileira, cujos efeitos devem perdurar para além do momento pandêmico. Dessarte, através da pesquisa, verificou-se que a implementação de constantes inovações tecnológicas e mecanização de sistemas no Poder Judiciário, cuja tendência é de avanço progressivo, devem caminhar junto a adoção de meios de acesso efetivo e pleno ao direito à justiça conferido ao cidadão.

Palavras-Chave: Acesso à Justiça. Poder Judiciário. Inovação e Tecnologia. Excluído Digital.

ABSTRACT

The study aims to analyze the possible emergence of a new Renewal Wave of Access to Justice in view of the technological advances operationalized in the Judiciary and the observance of the guarantee of Access to Justice for the digitally excluded during the Covid-19 pandemic. And, therefore, to identify, in the Brazilian legal system, normative measures related to the right to access to justice in the face of digital democracy before the electronic judicial process, in order to discuss the progress of the renewal waves of access to justice throughout history until the present day current moment. In addition to evaluating the digital transformations implemented by the Judiciary with the advent of the Justice 4.0 Program, with emphasis on the axis of innovation and technology. For this purpose, a descriptive research was adopted regarding the objectives and bibliographic survey, through the analysis of legal literature from books, periodicals and related normative institutes, under a hypothetical-deductive approach. Through the research, it was concluded, therefore, that Recommendation No. 101/2021, of the CNJ, is relevant, as it honors greater accessibility to justice for the digitally excluded, which demonstrates sensitivity and visibility on the part of the Judiciary to their own economic and social inequalities. of the Brazilian reality, whose effects should last beyond the pandemic moment. Thus, through research, it was found that the implementation of constant technological innovations and mechanization of systems in the Judiciary, whose tendency is to progressively advance, must go hand in hand with the adoption of means of effective and full access to the right to justice conferred on the citizen.

Keywords: Access to Justice; Judicial power; Innovation and Technology; Excluded Digital.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	Exemplo 1	40
Quadro 2	Exemplo 2	42
Quadro 3	Exemplo 3	43
Quadro 4	Exemplo 4	43

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art	Artigo
CF	Constituição Federal
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COVID-19	Coronavirus Disease 2019
CPC	Código de Processo Civil
DataJud	Base Nacional de Dados do Poder Judiciário
EC	Emenda Constitucional
ESPII	Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional
OMS	Organização Mundial de Saúde
PDPJ	Plataforma Digital do Poder Judiciário
PDPJ-Br	Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro
PJe	Processo Judicial Eletrônico
SARS-CoV-2	Severe Acute Respiratory Syndrome Coronavirus 2
s.p.	Sem página

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	ACESSO À JUSTIÇA: ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS ...	16
2.1	Ondas Renovatórias de Acesso à Justiça	22
3	INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL	27
3.1	Lei nº 11.419/2006: Uma breve discussão	27
3.2	Poder Judiciário e o Programa Justiça 4.0: Inovação Tecnológica..	30
4	REFLEXOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NO PODER JUDICIÁRIO	34
	BRASILEIRO	
4.1	Acesso à Justiça aos excluídos digitais: uma análise da	37
	Recomendação nº 101/2021 do CNJ	
4.2	A Virada Tecnológica como Quarta Onda Renovatória de Acesso à	45
	Justiça	
5	CONCLUSÃO	48
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Cidadã de 1988, o Poder Judiciário brasileiro atingiu avanços significativos no que se refere à acessibilidade, conferindo maior proximidade do cidadão à Justiça. Permitiu-se, com isso, oportunizar uma maior comunicação direta e facilitada entre o Judiciário e o jurisdicionado, galgando em verdadeira marcha rumo à democratização do sistema de justiça.

Nesse sentido, o Poder Judiciário brasileiro contemporâneo, atento aos progressos tecnológicos instituídos nas últimas décadas, desenvolveu mecanismos a corroborar com a efetivação e eficiência da justiça, com destaque no uso de ferramentas tecnológicas, empenhando esforços à expansão digital progressiva dos sistemas postos à disposição da justiça. Com efeito, a efetivação da ampla informatização dos processos judiciais surge com sua regulamentação através da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, medida que foi amplamente operacionalizada com por advento da Resolução nº 185, de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça, que implementou, de forma uniformizada, a plataforma PJe pelos Tribunais pátrios.

Por certo, a concretização da informatização do processo judicial em âmbito nacional, ensejou avanços incontestáveis, especialmente no que diz respeito à celeridade e economia processual. Isto pois, uma vez que os atos processuais passaram a ser realizados virtualmente, superaram-se as intempéries burocráticas ou empecilhos próprios aos cumprimentos realizados em processo físico, tais como: carga física e extravio de autos, juntada e paginação manual de petições e documentos, dentre outras.

Em contrapartida, o presente estudo questiona se tais providências decorrentes das inovações tecnológicas no âmbito judicial conferem plena efetividade ao acesso à justiça, especialmente, no que diz respeito à parcela da população menos favorecida. Tendo em vista o processo como ferramenta de entrega da justiça, pergunta-se: o hodierno acesso à justiça digital é palpável a todos de forma indiscriminada e isonômica?

Dessarte, com enfoque em tal perspectiva e a fim de responder tal questão é que se justifica o presente estudo. Ao discutir o acesso à justiça aos excluídos digitais, notadamente diante da atuação do Poder Judiciário durante a crise pandêmica da Covid-19, o estudo pretendeu analisar os eventuais obstáculos a

serem suplantados em decorrência da virada tecnológica em âmbito judicial. Portanto, a relevância acadêmica do trabalho se verifica na exata medida da importância temática na prática forense a despeito de que pouco se têm abordado sobre o tema nas academias. De igual modo, denota-se a relevância social do tema que se referencia, visto que buscou analisar os mecanismos para concretização da promoção plena ao acesso à justiça, de maneira a conferir maior qualidade e humanização na prestação jurisdicional. Assim, conduziu-se o presente estudo, em deferência aos primados e valores constitucionais de mais relevante monta, tendo por pilares a dignidade da pessoa humana, solidariedade social e a igualdade substancial.

Nesse ponto, a pesquisa que ora se apresenta teve por escopo analisar eventual surgimento de uma quarta Onda Renovatória de Acesso à Justiça diante dos avanços tecnológicos operacionalizados pelo Poder Judiciário brasileiro e a observância à garantia de Acesso à Justiça aos excluídos digitais, durante o período de restrição sanitária decorrente da pandemia da Covid-19. Para isso, o estudo buscou, ainda, discutir a evolução das ondas renovatórias de acesso à justiça no decorrer da história até o atual momento e identificar, no ordenamento jurídico brasileiro, medidas normativas relacionadas ao direito ao acesso à justiça frente à democracia digital perante o processo judicial eletrônico. Além disso, pretendeu avaliar as transformações digitais operacionalizadas pelo Judiciário com o advento do Programa Justiça 4.0, com ênfase no eixo da inovação e tecnologia.

Para desenvolver o presente trabalho, sob o aspecto metodológico, foi adotada a pesquisa descritiva quanto aos objetivos, elegendo como procedimentos técnicos de pesquisa o levantamento bibliográfico, por meio de uma abordagem hipotético-dedutivo, por serem esses os mais apropriados à análise e aproximação com o problema posto sob análise. Para tanto, a pesquisa se serviu de fontes primárias e secundárias, através da análise de literatura jurídica proveniente de livros, periódicos e institutos normativos pertinentes à matéria em estudo, com ênfase na matriz constitucional do direito de acesso à justiça, confrontando-o com leis infraconstitucionais e atos normativos, com destaque para a Recomendação nº 101/2021 do CNJ.

Para estruturação do presente estudo, foi esse dividido em introdução, referencial teórico composto por três capítulos, sendo os dois primeiros desmembrados em subtemas, a fim de conferir maior elucidação à temática em

discussão, sendo o último capítulo voltado à análise do problema, seguida pela conclusão do estudo.

Adotando-se uma sequência de abordagem cronológica, no primeiro capítulo, partiu-se de uma análise da literatura jurídica acerca da concepção, conceitualização e evolução histórico-social do termo de acesso à justiça e ondas renovatórias cappellettianas, permitindo instaurar uma discussão sobre se incremento do aparato tecnológico configura uma onda renovatória de acesso à justiça. Na sequência, no segundo capítulo, realizou-se um exame do ordenamento jurídico pátrio, com enfoque na informatização do processo judicial e análise da Lei nº 11.419/2006 e atos normativos responsáveis pela operacionalização dos sistemas digitais e regramento do processo judicial eletrônico. Abordou-se, ainda, as inovações tecnológicas operacionalizadas pelo Poder Judiciário com ênfase sobre o Programa Justiça 4.0 e reflexos da pandemia da Covid-19 na Justiça Brasileira.

O último capítulo, por sua vez, travou uma análise sobre a efetivação do acesso à justiça aos excluídos digitais, à luz da Recomendação n.º 101/2021 do CNJ, como forma de contornar o obstáculo tecnológico concreto experimentado por parcela dos jurisdicionados excluídos digitalmente a fim de identificar os fatores que concorrem para sua existência.

Diante de tal, concluiu-se pela relevância da Recomendação nº 101/2021 do CNJ, que, ao criar mecanismos facilitadores de acessibilidade à justiça aos excluídos digitais, denotou a sensibilidade e visibilidade por parte do Poder Judiciário quanto às desigualdades econômico-sociais próprias da realidade brasileira, cujos procedimentos recomendados devem perdurar para além do momento pandêmico. Dessarte, reconhecida a imprescindibilidade dos avanços tecnológicos e inovações digitais a serviço do Poder Judiciário, faz-se imprescindível, portanto, que sejam operacionalizadas as ferramentas digitais, concomitantemente, à promoção de meios de pleno acesso ao direito à justiça aos cidadãos.

2 ACESSO À JUSTIÇA: ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS

No transcorrer da história, as definições e realce das formas e acesso à justiça foram sendo desenvolvidas à medida que as exigências sociais afloraram litígios a serem solucionados por meio do Estado-Juiz. Desponta, assim, a necessidade de facilitar o acesso à justiça, partindo-se de uma perspectiva de ingresso com demandas judiciais perante o Poder Judiciário, antes limitado à classe burguesa, pequena parcela de privilegiados econômico e socialmente favorecidos.

Nesse sentido, tendo em vista a relevância da contextualização do tema para melhor elucidação da temática que se referencia no presente estudo, no decorrer deste capítulo, será traçada uma abordagem em sequência cronológica da acepção do termo acesso à justiça, definição jurídica, apanhado histórico de seu desenvolvimento, bem como seus aspectos e obstáculos à sua concretização.

A concepção de acesso à justiça em seu aspecto mais amplo e igualitário se perfaz com fulcro no direito de ação, tendo em vista o processo judicial como instrumento ao alcance da jurisdição e, concomitantemente, um dos meios à efetivação da justiça, cujo direito, por fundamental ao homem, está consagrado no rol dos direitos humanos.

Com efeito, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, em seu art. 8º dispõe que “todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei” (ONU, 1948, s.p.).

De igual modo, o direito ao acesso à justiça encontra previsão no art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 – *Pacto de San José da Costa Rica*, do qual o Brasil é signatário (Decreto n.º 678, de 06 de novembro de 1992). Em verdade, depreende-se dos referidos regramentos legais, que o direito à justiça é tido como inato ao ser humano e, como tal, deve ser resguardado ao homem os meios eficazes ao exercício da jurisdição e alcance do ideário de justiça. Nesse sentido, é que se invoca a essência e primordialidade na concretização do amplo acesso à justiça.

Seguindo esse mesmo viés de importância, no Brasil, por sua vez, o direito de acesso à justiça foi consagrado no ordenamento jurídico pela primeira vez na

Constituição de 1946 que, em seu art. 141, § 4º, prescrevia que “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual” (BRASIL, 1946, s.p.). Posteriormente, a previsão foi reiterada na Constituição de 1967 (art. 150, § 4º).

Por seu turno, a Constituição Federal de 1988, o prevê em seu art. 5º, inciso XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988, s.p.), incluiu tal direito dentre o rol dos direitos e garantias fundamentais, cuja matriz constitucional está fincada no princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. A respeito do tema, disciplina Silva (2003, p. 429):

O princípio da proteção judiciária, também chamado princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, constitui em verdade, a principal garantia dos direitos subjetivos. Mas ele, por seu turno, fundamenta-se no princípio da separação de poderes, reconhecido pela doutrina como garantia das garantias constitucionais. Aí se junta uma constelação de garantias: as da independência e imparcialidade do juiz, a do juiz natural ou constitucional, a do direito de ação e de defesa. Tudo ínsito nas regras do art. 5º, XXXV, LIV e LV. (destaque do original).

Segundo o autor, o direito de ação se constitui em verdadeiro axioma de proteção judiciária, resguardando-se à parte o pleno acesso a uma ordem jurídica justa por intermédio da atuação por parte do Poder Judiciário, razão pela qual, tal direito compõe garantia fundamental individual de natureza processual.

No mesmo sentido, disciplina Dinamarco (1987, p. 405):

Em outras palavras, não terá acesso à “ordem jurídica justa” nos casos em que (...) sem o processo não possa chegar até ela. Nessa visão instrumentalista, que relativiza o binômio direito-processo e procura ver o instrumento pela ótica da tarefa que lhe compete, sentem-se o grande dano substancial ocasionado às pessoas que, necessitando dela, acabem no entanto ficando provadas da tutela jurisdicional.

Com efeito, a ideia de acesso à justiça está umbilicalmente ligada ao acesso à ordem jurídica justa que, essencialmente e em grande medida, perfaz-se por intermédio da atuação do Estado pela jurisdição, sendo, nesses casos, o processo instrumento para a efetiva consecução de tal direito.

Logo, em virtude da essencialidade e grau de relevância do direito em comento, a regra possui dupla incidência no ordenamento jurídico pátrio, com idêntica previsão constitucional replicada em legislação infraconstitucional. É o que dispõe o art. 3º do Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105, de 16 de março de

2015 – o qual reforça a premissa constitucional ao dispor que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito” (BRASIL, 2015, s.p.).

Entretanto, apesar de consagrado legalmente o direito de ação, na literatura jurídica não há um conceito definido e uniforme para o termo “acesso à justiça”, dada a complexidade e amplitude de sua acepção, a qual sofre constantes transformações em seu sentido com o transcorrer do tempo.

A respeito do tema, esclarecem Cappelletti e Garth (1988, p.08):

A expressão “acesso a Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não podemos perder de vista o segundo.

Para os autores, da forma como se apresenta, o termo “acesso à justiça” nada mais é que o conjunto de mecanismos pelos quais é conferido ao cidadão, indistintamente, oportunidade de exercer seu direito de ação perante o Poder Judiciário. É, pois, o meio pelo qual lhes torna palpável o alcance da jurisdição, por intermédio do Estado-Juiz, a fim de que possa reivindicar seus direitos e solucionar suas demandas.

Por sua vez, a perspectiva histórica do termo acesso à justiça foi construída e moldada progressivamente de acordo com a evolução de sua acepção durante o transcorrer do desenvolvimento e estruturação dos modelos de Estado, como resultado das demandas sociais predominantes em cada período. Decerto, com o desdobramento das liberdades individuais e sociais, as demandas próprias da vida em sociedade reclamaram mudanças nos modelos preexistentes e na própria forma de concepção e concretização do direito. O direito à justiça, paulatinamente, ganha enfoque e popularidade, cujo relevo denotou as fragilidades e existências de ampliação e maior acessibilidade à justiça.

Nesse sentido, superada a fase absolutista, em que a justiça se confundia com própria vontade do monarca e, imperando a máxima da necessidade de limitação do poder do soberano como reflexo da Revolução Francesa, emerge o Estado Liberal e, com esse, a urgência de oportunizar o acesso à justiça.

A primeira institucionalização coerente e com certo caráter geral do Estado de direito ocorre com a Revolução Francesa, ainda que sejam encontrados precedentes mais ou menos imprecisos da ideia de “império da lei” na Antiguidade, na Idade Média e no *Ancien Régime*. O Estado de direito é um *Estado liberal de direito*, que representa a institucionalização do triunfo da burguesia ascendente sobre as classes privilegiadas do Antigo Regime. (...) A limitação do Estado pelo direito com a distribuição das funções em órgãos (“separação dos poderes”) é um dos aspectos distintivos em relação ao modelo anterior. No *Estado monárquico absolutista*, o poder legiferante, a execução da lei e a jurisdição se concentravam em um só órgão. (NOVELINO, 2016, p. 242).

É, nesse instante, que desponta o Estado de Direito, no qual nasce a concepção de liberdades individuais – direitos fundamentais de primeira dimensão, valendo-se da soberania da lei como forma de limitar o poder do Estado. Neste instante, tornou-se, pois, imprescindível se garantir o acesso ao direito de justiça por influência do surgimento de demandas voltadas à tutela de direitos individuais com foco, inicialmente, na tutela da propriedade.

Portanto, num primeiro momento, a justiça se volta apenas a uma pequena parcela da sociedade, detentora de riqueza expressiva, para quem havia a necessidade de litigar e aos quais possuíam condições de arcar com os custos e despesas processuais. É o que leciona Cappelletti e Garth (1988, p. 08):

Afastar a “pobreza no sentido legal” - a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens; no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva.

Depreende-se que durante o Estado Liberal, os avanços operados no que diz respeito à garantia dos direitos individuais, devem ser vislumbrados sob uma ótica meramente formal, especialmente no que pertine ao acesso à justiça. Isto é, via-se o processo judicial como instrumento conferido à burguesia para defesa de bem jurídico a essa caro, a saber, sua propriedade.

Por seu turno, o Estado Liberal transmuda-se à Estado Social. E, é sob a égide do Estado intervencionista, proveniente das demandas sociais e de classe, visando a melhora nas condições de vida e promoção de bem-estar social, que emergem as tutelas de direitos sociais, culturais e econômicos – direitos fundamentais de segunda dimensão.

O individualismo e o abstencionismo ou neutralismo do Estado liberal provocaram imensas injustiças, e os movimentos sociais do século passado e deste especialmente, desvelando a insuficiência das liberdades burguesas, permitiram que se tivesse consciência da necessidade da justiça social (...) (SILVA, 2003, p. 115).

Segundo a lição de José Afonso da Silva, a principal consequência para a transformação do modelo de Estado então vigente para o Estado Social, sobreveio dos anseios sociais das massas pela ampliação de liberdades e propagação da igualdade substancial.

No mesmo norte, elucidam Cappelletti e Garth (1988, p. 9):

À medida que as sociedades do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas “declarações de direitos”, típicas do século dezoito e dezenove. O movimento faz-se no sentido de reconhecer os *direitos e deveres sociais* dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Esses novos direitos humanos, exemplificados pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são, antes de tudo, os necessários para tornar *efetivos, quer dizer, realmente acessíveis a todos*, os direitos antes proclamados. Entre esses direitos garantidos nas modernas constituições estão os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação. Tornou-se lugar comum observar que a *atuação positiva* do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos. Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção na medida em que as reformas do *welfare state* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos.

E, continuam:

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 10).

Como se extrai das passagens acima transcritas, nesse momento, sob a égide do Estado Social, manifesta-se a exigência de aproximação da justiça aos menos favorecidos economicamente, com adoção de mecanismos capazes de conferir ampliação do acesso ao direito à justiça como garantia dos direitos e liberdades individuais do homem, sob uma perspectiva de igualdade substancial e

não mais, meramente formal, como se imperava durante a vigência do Estado Liberal.

Na sequência, sobrevêm o Estado Democrático de Direito, característico pela força normatiza conferida à norma constitucional. Norma fundante essa, fincada sob o arrimo dos direitos e garantias fundamentais conferidos ao cidadão e umbilicalmente ligados à ideia de liberdades individuais tendo por corolário o direito à dignidade da pessoa humana.

Nesse instante, tem-se que, para além de oportunizar o amplo acesso à justiça, o Estado Democrático de Direito tenciona resguardar o acesso à ordem jurídica justa, seja com a prestação jurisdicional efetiva, sob a perspectiva de direito de ação com postulação perante o sistema judicial e/ou efetivação do direito por meios alternativos prestigiando-se o sistema multiportas. Sendo assim, constrói-se a ideia de direito de ação com reflexo no acesso à justiça não mais restrita ao mero ingresso de demanda judicial em juízo, mas pela efetivação célere, completa e eficaz da atividade jurisdicional, seja através de tutela individual como por intermédio da tutela coletiva quando judicializada a demanda, seja pela resolução do conflito pela via consensual através de métodos alternativos (conciliação, mediação e arbitragem).

Dessa forma, aprende-se que com os avanços históricos e jurídicos promovidos no decorrer dos anos, faz-se imperioso que seja resguardado o acesso ao direito à justiça de forma efetiva. E, por efetividade, compreenda-se a sua aplicabilidade ampla e irrestrita, prontamente tangível a todos os cidadãos, sem distinção, conferindo-se mecanismos de superação dos obstáculos, por ventura, existentes. Alicerçado sob tal máxima, a superação das barreiras ao alcance da justiça como forma de se resguardar maior acessibilidade, é que surge a ideia das Ondas Renovatórias de Acesso à Justiça concebidas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, as quais serão abordadas nas linhas que seguem.

2.1 Ondas Renovatórias de Acesso à Justiça

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em sua clássica obra *O Acesso à Justiça*, resultado de pesquisa desenvolvida em meados de 1970, designada de “Projeto de Florença de Acesso à Justiça” (*Florence Access-to-Justice Project*), traçaram um

paralelo com as concepções jurídicas e origens históricas da terminologia acesso à justiça.

Através de referido trabalho, desenvolveram um estudo em que foi trilada a trajetória historial da efetivação e análise dos obstáculos ao acesso à justiça. Para tanto, dividiram a cronologia do progresso de referido direito em três momentos, as denominadas ondas renovatórias de acesso à justiça. Segundo os autores, a primeira onda renovatória surgiu sob o aspecto dos obstáculos financeiro e educacional. Tais obstáculos impediam à efetivação plena do acesso à justiça em decorrência dos altos custos próprios à judicialização, assim como pelo desconhecimento por parte da população de seus direitos, fatores que barravam o acesso equitativo ao direito à justiça.

Tal fato fica evidente quando, na perspectiva dos eminentes autores, no que pertine ao caráter financeiro, afirmam que “torna-se claro que os altos custos, na medida em que uma ou ambas as partes devam suportá-los, constituem uma importante barreira ao acesso à justiça” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 16). Sob tal ótica, os altos custos do processo prejudicariam os menos favorecidos economicamente e ensejaria vantagem processual aos mais favorecidos. Isto pois, pretensões de baixo ou nenhum proveito econômico não compensariam os custos do processo, especialmente, levando em consideração a morosidade da justiça, fator determinante de aumento dos encargos da judicialização.

Nesse sentido, afirmam Cappelletti e Garth (1988, p. 19):

Pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa; a ameaça de litígio torna-se tanto plausível quanto efetiva. De modo similar, uma das partes pode ser capaz de fazer gastos maiores que a outra e, como resultado, apresentar seus argumentos de maneira mais eficiente.

Depreende-se que os altos custos das demandas judiciais implicariam em verdadeiro desequilíbrio processual entre as partes e, conseqüentemente, em prejuízo ao pleno contraditório e ampla defesa por parte dos litigantes mais humildes. Por outro lado, para àqueles em melhor situação financeira, capazes de suportar os encargos do sistema de justiça, teriam maiores condições de custeio e

produção de provas e, portanto, melhores meios para bem estruturar suas defesas, não havendo para esses qualquer dificuldade neste sentido.

Diante de tal, emergiu à gratuidade de justiça como forma de superação à barreira econômica. A acessibilidade foi garantida às pessoas financeiramente carentes, oportunizando-lhes o ingresso em juízo através da suspensão do pagamento dos encargos processuais (custas, taxas, honorários sucumbenciais). Por outro lado, sob o enfoque do obstáculo educacional, tem-se que a ausência de aptidão para reconhecer seus próprios direitos a fim de subsidiar a interposição de ação ou resguardar sua ampla defesa, seria outro fator elementar de barreira ao acesso à justiça para esta primeira onda.

Como bem ponderam Cappelletti e Garth (1988, p. 23):

Na medida em que o conhecimento daquilo que está disponível constitui pré-requisito da solução do problema da necessidade jurídica não atendida, é preciso fazer muito mais para aumentar o grau de conhecimento do público a respeito dos meios disponíveis e de como utilizá-los.

Portanto, na concepção dos autores, reconhece-se, assim, que a ausência de conhecimento jurídico básico denota uma vulnerabilidade educacional por parte da população, independentemente de sua condição financeira. E como tal, a ausência de domínio sobre o que de fato seria ou não direito seu a ser resguardado ou reclamado, revela-se em verdadeiro empecilho de acessibilidade plena à ordem jurídica justa.

Para tanto, como forma de minorar tal óbice é que surge a assistência jurídica gratuita, representada no âmbito brasileiro pela instituição da Defensoria Pública, a qual tem como uma de suas prerrogativas prestar orientação jurídica aos necessitados. Tal assistência se efetiva através de ações práticas e elucidativas, promovendo a aproximação do cidadão com seus direitos (art. 134, *caput*, da CF).

Por outro prisma, a segunda onda renovatória nasce com o surgimento da tutela jurisdicional de direitos coletivos e transindividuais. Neste ponto, parte-se do prisma dos obstáculos de representatividade jurídica dos direitos difusos e instrumentos de tutela coletiva e os próprios efeitos da coisa julgada nela constituída.

A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um

assunto entre duas partes, que se destinavam à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadram bem nesse esquema. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 47).

Como ponderam Cappelletti e Garth (1988, p. 47), com o advento da tutela dos direitos coletivos, supera-se a visão limitada de processo sob a ótica meramente individual, cuja atuação e efeitos se restringia aos direitos das partes envolvidas e constantes nos polos da demanda judicial. Passa-se, assim, a uma perspectiva de ações coletivas, com reflexos sobre direitos metaindividuais, cujos efeitos transcendem às partes constantes nos polos do processo e alcançam uma coletividade de pessoas – efeitos *ultra partes* e *erga omnes*.

Em contrapartida, a terceira onda renovatória, emerge com enfoque no procedimento judicial, tendo em vista o “acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 64). Por intermédio de referida onda, traz-se uma ampliação mais contundente de viés facilitador de acessibilidade à justiça com vistas à predominância da oralidade, redução dos custos processuais com a suspensão de custas e taxas judiciárias, além de criação de órgãos jurisdicionais destinados às pequenas causas.

Em referida fase, passa-se a abordar a adoção de procedimentos outros que não o judicial como meio de resolução de conflitos, dando-se destaque ao denominado sistema multiportas. Com efeito, o acesso à justiça não mais se perfaz unicamente pelo direito de ação, validando-se pela mera interposição de ação perante o Poder Judiciário, mas compreende-se como o acesso à ordem jurídica justa, seja ela proveniente de tutela jurisdicional ou decorrente da disposição de formas alternativas de resolução de conflitos, tais como conciliação, mediação e arbitragem.

Impende registrar que, para além das três ondas cappellettianas oficialmente apontadas através do “Projeto de Florença de Acesso à Justiça”, há os que invocam a presença de outros obstáculos de significativa relevância a serem superados, capazes de implicar em possíveis novas ondas renovatórias de acesso à justiça. Nesse sentido, ainda que defendida por parcela minoritária da literatura jurídica, fala-se em obstáculo geográfico, linguístico e cultural como impedimento do amplo acesso ao direito à justiça.

O obstáculo geográfico seria resultante da dificuldade experimentada por aqueles que, diante do alto grau de vulnerabilidade social, não teriam condições de suplantar as barreiras geográficas a lhes permitir o deslocamento físico até os postos de justiça (fóruns, setores de atendimentos da Defensoria Pública e/ou do Ministério Público).

Já o obstáculo linguístico, seria conseqüente dos embaraços de comunicação adequada. Tal entrave é facilmente verificado, a título de exemplo, por brasileiros que não se expressam pela língua falada ou escrita e, portanto, dependem da língua de sinais ou braile. De igual modo, vislumbra-se tal obstáculo por parte daqueles que não dominam a língua portuguesa e demandam perante a Justiça Brasileira.

Sobre o tema, disciplina Marinoni (1993, p. 48):

(...) a democracia da justiça, na verdade, deve passar pela democratização do ensino e da cultura, e mesmo pela democratização da própria linguagem, como instrumento de intercâmbio de ideias e informações.

Nesse sentido, a fim de se efetivar a acessibilidade plena à justiça, os meios instrumentais para tal devem ser facilitados, seja em âmbito formal, com a desburocratização exacerbada, seja por intermédio de prática de atos que corroborem à abertura da Justiça a todos de forma indistinta, permitindo uma aproximação concreta com o jurisdicionado. Sendo a linguagem extremamente formal forma de entrave à comunicabilidade, reclama-se maior democratização da Justiça, seja cultural, linguística ou educacional a fim de conferir maior acessibilidade.

Por seu turno, o obstáculo cultural diz respeito às vicissitudes experimentadas por parcela da população vítima de preconceitos raciais, religiosos ou de qualquer outra natureza, resultante da cultura excludente arraigada que de algum modo os impeça de acessar os meios de justiça.

Como explanado pelos autores acima citados, "(...) sem dúvida, uma premissa básica será de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo" (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.08).

Por certo, partindo-se de tal perspectiva, qual seja, o acesso efetivo à justiça como conseqüente à concretização da justiça social, é que se evidencia a urgência na construção de uma maior acessibilidade aos meios de justiça, bem assim, a

superação de todo e qualquer obstáculo que desponte como limitador ou supressor, capaz de excluir do cidadão as possibilidades de alcance à satisfação de seus litígios e à ordem jurídica justa, seja pela via judicial ou alternativa.

Dessarte, tem-se que as ondas revogatórias de acesso à justiça guardam ligação direta entre si, na exata medida em que todas, cada qual a sua maneira, visam suplantiar os óbices burocráticos com foco na promoção e consecução de uma justiça ampla, célere e efetiva. Amplitude entendida como aquela minimamente alcançável ou, ao menos, palpável a todos de forma indistinta e incondicionada. Por celeridade, compreenda-se a adoção dos procedimentos e resolução final da controvérsia em tempo hábil à sua concretização satisfatória. E, por efetividade, depreende-se pelo alcance da justa medida ao caso concreto de forma eficaz e adequada.

Diante de tal ótica, o presente estudo levanta o possível surgimento de nova onda de acesso à justiça, tendo como enfoque a virada tecnológica em âmbito judicial visando superar o obstáculo à acessibilidade plena ao direito de justiça, como será abordado adiante.

3 INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

A modernização da Justiça síncrona à contemporaneidade dos avanços digitais vivenciados em âmbito mundial deu ensejo a uma verdadeira virada tecnológica no Poder Judiciário brasileiro, que culminou em uma revolução digital inaugurada com a informatização do processo judicial.

Sob tal ótica, no presente capítulo será realizada um apanhado das leis e atos normativos constates no ordenamento jurídico pátrio, responsáveis pela implementação, regulamentação e operacionalidade da informatização do processo judicial e ampliação da justiça digital no Brasil a fim de se compreender como se deu o referido processo de mudança.

3.1 Lei nº 11.419.2006: uma breve discussão

Nas últimas décadas, a justiça brasileira tem promovido ampliação digital, concentrando esforços na adoção de ferramentas de inovação tecnológica. Tal expansão teve como cerne a virtualização integral dos feitos judiciais para ambiente

eletrônico por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico, através da plataforma virtual do PJe, a fim de conferir maior eficiência ao sistema de justiça pátrio.

Os reflexos do giro tecnológico sobre o Poder Judiciário têm ênfase com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, intitulada de Reforma do Judiciário, a qual incluiu no texto constitucional o postulado fundamental da duração razoável do processo ao dispor que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, LXXVIII) (BRASIL, 2004, s.p.).

Com o fito de materializar o referido postulado da celeridade processual, o legislador pátrio editou leis que introduziram, ainda que preliminar e timidamente, o uso de ferramentas digitais como instrumentos a garantir a celeridade processual, sendo elas: Lei nº 9.800/1999 e Lei nº 10.259/2001, que permitiram às partes a utilização de transmissão de dados por fac-símile ou outros sistemas similares por meio eletrônico para a prática de atos processuais. Além disso, a Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que promoveu alteração no Código de Processo Civil de 1973, com a inclusão do parágrafo único ao art. 154, permitindo a comunicação e prática de atos processuais por meio eletrônico. E, a Lei 11.341, de 07 de agosto de 2006, que também alterou o CPC/73, incluindo em seu texto o parágrafo único ao art. 541, a fim de admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.

Na sequência, a fim de regulamentar de forma mais completa o uso de ferramentas digitais em âmbito judicial, sobreveio a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial e promove alterações significativas no processo civil pátrio. Fruto do Projeto de Lei nº 5.828, de 2001, de iniciativa popular, proposto pela Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, posteriormente, transformado na referida lei, passou-se a regulamentar “o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais” (art. 1º, *caput*) (BRASIL, 2006, s.p.).

Com a informatização do processo judicial foi criada a figura do processo eletrônico, conferindo-se aos órgãos do Poder Judiciário a faculdade de “desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de

computadores e acesso por meio de redes internas e externas” (art. 8º, *caput*) (BRASIL, 2006, s.p.).

A referida lei implementou verdadeira mudança de paradigma na realização e execução de atos processuais, através de uma migração gradativa do processo judicial, cuja prática até então se efetivava mediante autos processados sob a forma física, passou, a partir de então, para o processamento por intermédio de processo judicial eletrônico. Através do uso de ferramentas e sistemas próprios, deu-se início a um processo de conversão dos feitos físico ao meio eletrônico, cujos atos passaram a ser cumpridos, em regra, virtualmente, conferindo-se maior celeridade ao rito processual.

Segundo a norma em comento, considera-se meio eletrônico como sendo “qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais” (art. 1º, §2º, I) e “transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores” (art. 1º, §2º, II) (BRASIL, 2006, s.p.).

A fim de regulamentar a matéria e com supedâneo no art. 18¹, da Lei n.º 11.419/2006, o Conselho Nacional de Justiça editou Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013. Referido normativo, foi responsável por instituir o Sistema Processual Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e práticas de atos processuais e estabeleceu parâmetros para sua implementação e funcionamento nos órgãos do Poder Judiciário brasileiro, de modo a conferir uniformidade perante os Tribunais pátrios.

Com efeito, a concretização e uniformização da informatização do processo eletrônico em âmbito nacional ensejou inegáveis avanços, especialmente no que diz respeito à celeridade e economia processual, atendendo ao primado constitucional da eficiência (art. 37 da CF). Isto pois, a prática de atos processuais virtuais transpôs os entraves e morosidades próprias às dificuldades de cumprimentos dos processos físicos, facilitando os meios de comunicação dos atos processuais entre a justiça e as partes, minorando os encargos e custos do procedimento, alcançando-se assim maior eficiência e agilidade às demandas judiciais.

Em que pese a efetivação da ampla informatização do processo eletrônico ter sua regulamentação tratada pela Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006,

1 “Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências”.

somente foi amplamente operacionalizada com a edição da Resolução nº 185/2013 do CNJ, ou seja, apesar de regulamentada a Lei 11.419/2006, anos se passaram até a implementação uniformizada da plataforma PJe pelos Tribunais pátrios.

Após a sua regulamentação, durante longos anos ainda havia muita resistência por parte dos operadores do direito quanto a efetivação e integralização dos sistemas virtuais ao processo judicial. Relutância essa que foi facilmente superada com a prática experienciada durante a pandemia da Covid-19. Em verdade, em razão das restrições sanitárias implementadas em decorrência da pandemia mundial vivenciada a partir de março de 2020, a virada tecnológica no Poder Judiciário deu um salto progressivo, superando quaisquer entraves burocráticos e descréditos de alguns setores, como se verá nas linhas que seguem.

Nesse sentido, como parte das transformações operadas no Poder Judiciário com enfoque na supressão da morosidade processual e objetivando a maior eficiência da justiça, foi implementado em âmbito nacional por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, o Programa Justiça 4.0, o qual será objeto do presente estudo com destaque ao eixo inovação tecnológica.

3.2 Poder Judiciário e o Programa Justiça 4.0: Inovação Tecnológica

A Constituição Federal conferiu ao Conselho Nacional de Justiça, dentre outras, a atribuição de “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário”, o qual detém a competência de “elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no país” (art. 103-B, §4, VII) (BRASIL, 1988, s.p.).

Tendo em vista a gestão e planejamento estratégico do Poder Judiciário, o “Programa Justiça 4.0 – Inovação na realização da Justiça para todos” é resultado das exigências pela transformação digital no âmbito do Poder Judiciário, instigado pelas demandas trazidas pela pandemia do novo coronavírus e atrelado aos avanços digitais contemporâneos.

O “Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos” tem como finalidade promover o acesso à Justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial. É um catalizador da transformação digital no âmbito do Poder Judiciário brasileiro que visa a

transformar a Justiça em um serviço (seguindo o conceito de Justice as a service), aproximando-se ainda mais o judiciário das necessidades dos cidadãos e que promove ampliação ao acesso à justiça. As inovações tecnológicas têm como propósito dar celeridade à prestação jurisdicional e promover a redução de despesas orçamentárias decorrentes desse serviço público. Essa iniciativa promoveu um rol de serviços judiciais de fomento à transformação digital, medidas que foram adotadas pelo Poder Judiciário em um ritmo acelerado durante a pandemia do novo coronavírus. (sic) (CNJ. 2021, p. 25).

Como se observa, o Programa Justiça 4.0 implementado pelo CNJ tem como um de seus eixos a inovação tecnológica na Justiça brasileira, a fim de atender aos Macrodesafios do Poder Judiciário para o quinquênio 2021-2026 de “garantias dos direitos fundamentais” e “fortalecimento da relação institucional do judiciário com a sociedade”². Em vista disso, o programa tem por finalidade promover meios efetivos e de maior acessibilidade do direito à justiça. Com o emprego da tecnologia, o referido programa pretende tornar o acesso à justiça mais célere e palpável, com o intuito de conferir maior proximidade entre o Poder Judiciário com a sociedade através do uso de ferramentas eletrônicas facilitadoras.

Através do aludido programa, objetiva-se tornar a justiça brasileira mais inovadora, eficiente, inteligente, colaborativa, integrada e transparente³. Para tanto, tem atuação sob o prisma de quatro eixos, sendo eles: I) inovação e tecnologia; II) preservação e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e recuperação de ativos; III) gestão de informação e política judiciárias; IV) fortalecimento de capacidades institucionais do CNJ.

Na perspectiva da temática que ora se referencia com o presente trabalho, interessa o enfoque circunscrito no primeiro eixo do programa, a saber: inovação e tecnologia. Por meio de tal eixo, o Programa Justiça 4.0 pretende fomentar “soluções disruptivas para transformar o Judiciário e melhorar a prestação de serviços a toda a sociedade”⁴. Assim, tem como objetivo ampliar o acesso à justiça através do uso de ferramentas digitais facilitadoras e que promova aproximação do Poder Judiciário à população.

2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Consulta Pública Macrodesafios do Poder Judiciário para 2021-2026**. Brasília: CNJ, 2019.

3 CNJ. **Justiça 4.0**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 11 mai. de 2022.

4 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Cartilha Justiça 4.0**. Versão 23/08/2021. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/cartilha-justica-4-0-20082021-web.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2022.

Nesse sentido, além de o Poder Judiciário ter desenvolvido medidas reativas especificamente em atendimento ao direito de acesso à Justiça no contexto pandêmico, no caso o Juízo 100% Digital e o Balcão Virtual, também foi capaz de planejar e estruturar prospectivamente através de uma atuação estratégica de iniciativas digitais encadeadas no Programa Justiça 4.0. Há, portanto, tanto uma atuação de mitigação dos efeitos da pandemia quanto um planejamento de macrovisão para pensar a Justiça 4.0 do futuro. (CNJ. 2021, p. 13).

Por meio do programa e, tendo como escopo principal a disseminação do acesso à justiça através da ampliação da justiça eletrônica, foram implementados as seguintes ferramentas e sistemas de auxílio: DataJud, Juízo 100% Digital, Balcão Virtual e Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ. Essa Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud, instituída pelo CNJ, por intermédio da Resolução 331, de 20 de agosto de 2020, consiste em ferramenta de gestão judiciária. O sistema contempla todos os dados dos processos ativos e baixados a partir de janeiro de 2015, permitindo aos Tribunais e magistrados elaborar estratégias de trabalho e melhoria da gestão dos processos e eficiência da Justiça.

Por sua vez, o Juízo 100% Digital foi implementado por meio da Resolução n.º 345, de 09 de outubro de 2020 e decorrente de política de gestão tecnológica e organização judiciária. Trata da possibilidade conferida ao jurisdicionado de optar pelo ingresso de demandas, valendo-se de um juízo em que todos os atos processuais serão praticados por meio eletrônico e de forma remota.

Essa medida promove maior tramitação de processos em meio eletrônico, aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional por meio do uso de tecnologia e permite que os serviços prestados presencialmente por outros órgãos do Tribunal, como os de solução adequada de conflitos, cumprimento de mandados, centrais de cálculos, tutoria e outros, possam ser convertidos à modalidade eletrônica. O Juízo 100% Digital é optativo, mas acompanha a agilidade do mundo contemporâneo e traz benefícios para os(as) advogados(as) e para todos que visam à duração razoável dos processos como direito fundamental do cidadão. (CNJ. 2021, p. 16).

O Juízo 100% Digital, portanto, constitui-se em instrumento de celeridade processual à medida que os sujeitos dos processos não mais estariam obrigados a comparecer presencialmente a qualquer ato processual, os quais são praticados integralmente pela via digital, inclusive audiências e atendimentos às partes que são realizadas por videoconferências.

O Balcão Virtual, por sua vez, instituído por advento da Resolução nº 372, de 12 de fevereiro de 2021, trata-se de plataforma de videoconferência a permitir o imediato contato do público em geral com o setor de atendimento de cada unidade

judiciária durante o horário de expediente judiciário (art. 1º) (CNJ, 2021, s.p.). Por meio de referido programa, oportuniza-se a parte entrar em contato direto com as serventias judiciárias e administrativas da Justiça por intermédio de sistema de videochamada, dispensando o comparecimento presencial para tal finalidade. A partir de tal sistema, a parte será atendida por um servidor que a instruirá com as informações necessárias e sanará as eventuais dúvidas existentes sobre suas demandas, assim como já era realizado presencialmente, passa a ser realizado também virtualmente.

A Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ, por outro lado, instituída pela Resolução nº 335, de 29 de setembro de 2020, criou a política pública para a governança e institui a plataforma digital de disseminação e gestão do processo eletrônico.

Os sistemas judiciais de processo eletrônico vão se conectar à PDPJ-Br a fim de consumir soluções tecnológicas oferecidas como microsserviços modulares e módulos negociais. Estes serão desenvolvidos pelos tribunais e pelos órgãos parceiros de forma colaborativa e descentralizada, disponibilizando em um *marketplace* e acessíveis na nuvem. (CNJ e CJF, 2021, p. 14).

O PDPJ congloba um conjunto de serviços tecnológicos disponíveis aos Tribunais brasileiros a fim de permitir que esses desenvolvam soluções estratégicas com foco na criação de instrumentos de compartilhamento virtual de dados e comunicação em rede. Como resultado de política de governança e gestão judiciária, o PDPJ tem a finalidade de consolidar a uniformização do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe com o seu desenvolvimento colaborativo entre os Tribunais Pátrios. Seu escopo principal é fomentar a modernização e aparelhamento do PJe, transformando-o em um sistema multifacetário disponibilizando o maior número de serviços possível a serem criadas conforme as necessidades existentes.

Depreende-se, portanto, que com o Programa Justiça 4.0, preza-se pela eficiência e celeridade processual através de uso de ferramentas e sistemas tecnológicos facilitadores, os quais pode ser apontado como mecanismos simplificadores e instrumentos postos à disposição da sociedade a fim de conferir maior acessibilidade dessa à justiça.

4 REFLEXOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em dezembro de 2019 recebeu alerta a respeito de um surto de casos de pneumonia na cidade chinesa de Wuhan, que, posteriormente, foi identificado como decorrente de uma nova cepa de vírus do tipo coronavírus, até então, não identificada em humanos. O aludido vírus foi identificado como SARS-CoV-2 – *Severe Acute Respiratory Syndrome Coronavirus 2*, altamente contagioso e de elevado grau de mortalidade, que logo fugiu do controle das autoridades locais e rapidamente se disseminou pelo planeta, tomando proporção desenfreada de propagação.

Diante do avanço descomedido da doença, em 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial de Saúde declarou situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII). E, em 11 de março de 2020, a OMS emitiu Declaração Pública de Pandemia em relação ao vírus da SARS-CoV-2 – Novo Coronavírus – COVID-19⁵.

Por sua vez, o Governo brasileiro, através do Ministério da Saúde, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), por intermédio da Portaria n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020. Concomitantemente, foi editada a Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a qual passou a dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. E, em 20 de março de 2020 sobreveio Decreto de Estado de Calamidade Pública nº 6, reconhecendo, a ocorrência do estado de calamidade pública e emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19.

A edição de tais decretos, resultou na determinação de adoção de medidas de restrições sanitárias pelos governos estaduais e municipais brasileiros, com vistas à redução da propagação e prevenção da contaminação pelo vírus, evitando o colapso do sistema de saúde. Dentre as medidas adotadas, destacam-se os protocolos de isolamento de pessoas contaminadas – quarentena – ordem de *lockdown*, a fim de evitar a circulação desnecessária de pessoas para atividades não essenciais e popularização do trabalho remoto.

5 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Declaração do Diretor General da OMS sobre a reunião do Comitê de Emergência do Regulamento sanitário Internacional acerca do Novo Coronavírus (2019-nCoV)**. Disponível em: [https://www.who.int/es/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)](https://www.who.int/es/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-(2019-ncov)). Acesso em: 11 mai. de 2022.

Nesse cenário, em consequência dos avanços do vírus e visando a prevenção da contaminação da doença, mostrou-se imprescindível adequar os atendimentos e a realização de atos presenciais perante os Tribunais brasileiros, quando do ápice das medidas restritivas de biosegurança praticadas. Com isso, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 313/2020, do CNJ, responsável por estabelecer, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, o regime de Plantão Extraordinário. Por meio de tal resolução, uniformizou-se o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, além de garantir o acesso à justiça durante o período emergencial (art. 1º, *caput*).

Segundo o referido ato normativo, foi determinada a suspensão do “atendimento presencial de partes, advogados e interessados, que deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis” (art. 3º, *caput*), resguardando-se o mínimo de servidores em regime de trabalho presencial para manutenção dos serviços essenciais (art. 2º, *caput* e §2º) (CNJ, 2020, s.p.).

Por seu turno, considerando a referida situação extraordinária de restrição sanitária a nível internacional e, visando a concretude e garantia do acesso à justiça, o CNJ editou, ainda, a Recomendação n.º 101, de 12 de julho de 2021. Por intermédio de dita recomendação, o CNJ delimitou parâmetros e diretrizes a serem alcançadas pelo Poder Judiciário brasileiro a fim de adotar medidas específicas a resguardar o pleno acesso ao direito à justiça aos excluídos digitais.

Nesse contexto, diante de uma nova rotina de trabalho com a adoção de sistema remoto pelos Tribunais pátrios, o Poder Judiciário dedicou esforços e investimento em inovação tecnológica, utilizando-se de sistemas digitais facilitadores das práticas judiciais, promovendo um verdadeiro giro tecnológico.

Já de posse da prática da informatização processual e com a ampliação progressiva do sistema de Processo Judicial Eletrônico através do sistema PJe; uso de sistemas eletrônicos desenvolvidos em parcerias e convênios com setores e órgãos públicos a fim de facilitar a prática e execução de atos e determinações judiciais, quando não, comunicações e acesso à informações imprescindíveis à justiça; os Tribunais passaram a incluir em sua prática o uso de ferramentas e aplicativos digitais como meio de facilitar a comunicação entre setores da Justiça e jurisdicionados.

A propósito, é o que se colhe dos dados obtidos através do Relatório Justiça em Números 2021, ano-base 2020, elaborado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça:

A pandemia da covid-19 em 2020 foi um momento de reinvenção dos fluxos de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, em que se empregou diversas medidas inovadoras e tecnológicas para a continuidade da prestação jurisdicional. Houve significativos impactos na rotina de prestação jurisdicional, tendo em vista a necessidade de atendimento aos protocolos de saúde sanitários, tanto na fase probatória quanto na execução dos julgados.

O processo judicial, tal como previsto no art. 6º do Código de Processo Civil de 2015, depende intrinsecamente (sic) da cooperação dos sujeitos do processo, que devem cooperar entre si para que se obtenha em tempo razoável a decisão de mérito justa e efetiva. Com os referidos protocolos sanitários e restrições ao funcionamento de estabelecimentos e órgãos públicos, as demandas usuais do Poder Judiciário que dependem da atuação dos cidadãos e das partes foram impactadas. A exemplo, foram tomadas rápidas e efetivas medidas para implementação das audiências judiciais por meio virtual e videoconferência. (CNJ. 2021, p. 12).

Do referido relatório, verifica-se, portanto, que o Poder Judiciário, frente a situação extraordinária ocasionada pela pandemia do coronavírus, vislumbrou a imprescindibilidade e urgência de mudança de paradigma e adoção de práticas efetivas à consecução da justiça, vencendo os entraves próprios do engessamento dos ritos burocráticos excessivos e contraproducentes.

Nesse prumo, como principais reflexos da pandemia, tem-se o avanço na inovação tecnológica, o desenvolvimento estratégico de metodologias de gestão judiciárias com uso de ferramentas digitais como forma de aproximação dos jurisdicionados à justiça, desengessamento da máquina pública e desburocratização das práticas e atos judiciais. Conferiu-se efetividade aos primados constitucionais, a exemplo do postulado da duração razoável do processo, redução dos altos custos do sistema e maior eficiência da justiça.

Dessarte, verifica-se que tais avanços, resultado da urgência em adequação e efetivação da justiça frente à hodierna situação emergencial, culminou em domar a relutância ao novo e fez com que o judiciário alcançasse progressos reais no eixo tecnológico. Em curto espaço de tempo, a Justiça brasileira promoveu verdadeira transformação na forma da prestação de serviços à sociedade, trilhando caminho rumo à se garantir o acesso à justiça digital mais célere, econômico e amplo.

4.1 Acesso à Justiça aos excluídos digitais: uma análise da Recomendação nº 101/2021 do Conselho Nacional de Justiça

Partindo-se da concepção do termo acesso à justiça em sua acepção mais abrangente, tem-se por tal direito o amplo e irrestrito acesso aos meios posto à disposição do cidadão para a efetivação da ordem jurídica justa, a qual, quando posta por intermédio da atuação do Estado-Juiz, esse o fará através da tutela jurisdicional, valendo-se do processo judicial como instrumento de entrega da justiça.

Rememorando os estudos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth para o “Projeto de Florença de Acesso à Justiça”, a acepção de acesso à justiça desenvolve-se no decorrer da história através de momentos marcados pelos obstáculos de acesso suplantados, os quais foram denominados pelos autores de ondas renovatórias. A primeira onda renovatória de acesso à justiça apresenta como obstáculo a vulnerabilidade financeira e educacional, levantando a assistência judiciária gratuita como solução ao acesso de todos à justiça; a segunda onda foi marcada pela barreira da representatividade jurídica, na qual emergiu a tutela coletiva como meio hábil a superação da barreira existente; a terceira onda, por sua vez, teve como obstáculo de acesso o procedimento jurisdicional, trazendo como solução a adoção de métodos alternativos de solução de conflitos, o denominado sistema multiportas.

Já na atual conjuntura, vislumbra-se o obstáculo tecnológico como barreira à efetivação do acesso à justiça, diante da virada tecnológica e da ampliação dos sistemas eletrônicos como ferramentas postos à disposição do Judiciário. Tal óbice se intensificou, notadamente após a regulamentação no ordenamento pátrio da informatização do processo judicial por intermédio da Lei nº 11.419/2006 e com a adoção do sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de forma uniformizada e integralizada pelos Tribunais Brasileiros, através da Resolução n.º 185/2013.

Nesse sentido, considerando os impactos no Poder Judiciário resultantes da virada tecnológica verificada nos últimos tempos e, em especial, após a crise pandêmica vivenciada nos últimos 02 anos, é de fácil constatação a presença do obstáculo tecnológico a ser superado pela quarta onda de acesso à justiça, aqui preconizada. Para além das ondas cappellettianas, mostra-se a tecnologia no âmbito

judicial como entrave ao pleno acesso à justiça, notadamente no que diz respeito às minorias vulneráveis tecnologicamente.

Cediço é que, diante da adoção de restrições sanitárias decorrente do novo Coronavírus – Covid-19, a prática de atos processuais, assim como o acesso à justiça sofreram limitações de ordem estruturais. Durante o ápice da crise pandêmica, período que compreende entre março a dezembro de 2020, o acesso à justiça se operou, quase que exclusivamente, por intermédio de ferramentas digitais a serviço do Poder Judiciário. Na prática, em referido período a atuação judicial se efetivou, de forma impositiva, sob o formato do que posteriormente veio a ser a Justiça 100% Digital, antes mesmo de sua implementação oficial que se deu apenas em outubro de 2020, ou seja, o processo judicial foi regido exclusivamente por atos eletrônicos, dada a suspensão dos atos presenciais por medidas de biosegurança.

Isto pois, à época, por força da Resolução nº 313 do CNJ, a qual suspendeu o atendimento presencial nos órgãos da Justiça, a título de exemplo, os atendimentos ao público em geral e intimações de atos processuais foram realizados, regra geral, através de sistemas eletrônicos e aplicativos digitais como PJe, *whatsapp* e correio eletrônico e, as audiências realizadas por meio de videoconferências, porquanto os atos presenciais imprescindíveis ao trâmite processual foram postos em suspensão e/ou adiados.

A propósito, é o que se extrai do Relatório elaborado pelo CNJ, Justiça em Números 2021, que reconheceu os efeitos ambivalentes operados com a digitalização e restrições de biosegurança aplicadas ao Poder Judiciário no ano-base 2020:

A digitalização de processos e a propositura de ações por meio dos sistemas de processos judiciais eletrônicos tiveram recorde de adesão considerando toda a série temporal (...) Mas há situações em que as audiências não podem ser realizadas por meio virtual em atenção, por exemplo, à situação financeira da parte, considerando-se a desigualdade de renda e de acesso aos recursos de informática por grande parcela da população atendida pelo Poder Judiciário. Houve ainda restrições de atendimento presencial em decorrência dos referidos protocolos sanitários. O Poder Judiciário, em atendimento à sensibilidade do momento e às restrições de funcionamento e de transporte público, também deve ser acessível às partes, testemunhas e demais sujeitos processuais, que não podem ter seu direito de acesso à Justiça tolhidos em decorrência de sua condição pessoal e financeira. (CNJ. 2021, p. 12-13).

Depreende-se das informações consignadas pelo CNJ, que durante o ano de 2020, apesar do aumento progressivo na adesão e utilização da plataforma de

processo judicial eletrônico – PJe e ferramentas virtuais em âmbito judicial, houve empecilhos estruturais à sua efetividade, especialmente no que pertine àqueles, cujo acesso digital é escasso em razão de vulnerabilidade econômica, social e tecnológica experimentada, como é o caso de parcela dos jurisdicionados.

Assim, a fim de conferir eficácia às garantias constitucionais de acesso à justiça com ênfase do princípio da inafastabilidade da jurisdição, celeridade e efetividade processual, insculpidos no art. 5º, XXXV e LXXVIII da CF, foi que o Conselho Nacional de Justiça cuidou em editar atos normativos a fim de resguardar o pleno acesso à justiça. Para tanto, traçou regulamentos e recomendações voltados a implementar meios de promoção e garantia do fundamento constitucional da cidadania. Nesse sentido, foi editada a Recomendação n.º 101, de 12 de julho de 2021, a qual tem como objeto recomendar aos Tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas com o fim de garantir o acesso à justiça aos excluídos digitais.

A dita recomendação dispõe a cerca dos excluídos digitais reconhecendo os desequilíbrios e prejuízos ao pleno acesso à justiça decorrente das desigualdades de condições sociais, econômicas e técnicas no que diz respeito ao acesso aos recursos de informática e meios eletrônicos experimentados por parte considerável da população brasileira. Reconheceu, portanto, que os excluídos digitais apresentam vulnerabilidade tecnológica a reclamar especial atenção por parte do Poder Judiciário.

Para tanto, o normativo em referência, cuidou em identificar pelo termo “excluído digital” aquela pessoa que “(...) não detém acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistiva” (art. 1º, I) (CNJ, 2021, s.p.). Assim o Poder Judiciário, sensível às demandas sociais e atento às desigualdades culturais existentes no país, dispôs sobre o acesso ao direito à justiça referente à parcela da população que, independentemente de sua condição social ou econômica, seja desprovida de domínio técnico ou que não disponha de meios à acessibilidade aos sistemas digitais.

Nesse prumo, a recomendação em comento fez constar como fundamento, dentre outras, a seguinte consideração:

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário, ao trazer novas tecnologias com o fim de dar maior eficiência ao sistema, deve elaborar estratégias

inclusivas, levando em conta também aqueles que não têm meios para acompanhar essa modernização. (CNJ. Recomendação nº 101/2021).

Para além de reconhecer a existência de jurisdicionados em situação de vulnerabilidade e exclusão digital, o CNJ atribuiu ao Poder Judiciário a observância ao equilíbrio da relação processual. Para tanto, define ser de sua competência a adoção de providências capazes de impedir que os avanços tecnológicos implementados pelos Tribunais Pátrios ponham em risco o efetivo acesso à justiça por parte dos vulneráveis tecnologicamente.

A recomendação dispõe, ainda, como fundamento a seguinte consideração:

CONSIDERANDO que os benefícios decorrentes da utilização de novas plataformas e ferramentas tecnológicas não podem ser usufruídos por uma significativa parcela da sociedade brasileira, em razão de sua dificuldade no acesso aos meios digitais; (CNJ. Recomendação nº 101/2021).

Extrai-se, pois, que o CNJ, por intermédio de referida recomendação, reconhece às barreiras sociais excludentes e patente vulnerabilidade digital de parcela da população e, ainda que indiretamente, aponta a tecnologia como óbice ao acesso à justiça daqueles cidadãos, cujo acesso aos sistemas eletrônicos é mitigado, quando não inexistente.

Por seu turno, o ato normativo reconheceu a barreira tecnológica por parte da população excluída digitalmente. Igualmente, cuidou em traçar medidas de contenção a serem adotadas pelo Poder Judiciário como forma de suplantar tais obstáculos e permitir a pluralidade do acesso à justiça durante o período de restrição sanitária. Dentre as principais medidas indicadas pela recomendação, estão às dispostas nos arts. 2º, 4º e 5º, as quais o estudo passa a analisar.

Exemplo 1

Disponibilização de servidor para atendimento presencial

Art. 2º Recomenda-se aos tribunais brasileiros disponibilizar, em suas unidades físicas, pelo menos um servidor em regime de trabalho presencial durante o horário de expediente regimental, ainda que cumulando funções, para atendimento aos excluídos digitais, a fim de garantir o amplo acesso à justiça, efetuar o encaminhamento digital dos eventuais requerimentos formulados e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário. (CNJ. Recomendação nº 101/2021).

Fonte: Elaborada pela autora, 2022.

Depreende-se que, ainda que sob a égide da Resolução nº 313 do CNJ e, encontrando-se o Poder Judiciário em regime de Plantão Extraordinário decorrente das medidas de restrição sanitária da Covid-19, tal preceptivo legal trouxe verdadeira exceção à regra da suspensão das atividades presenciais. Assim, o CNJ agiu, com o intuito de resguardar o amplo acesso à justiça aqueles que não teriam como fazer uso dos meios eletrônicos.

Para tanto, apontou-se a necessidade da presença de ao menos um servidor em regime presencial para atendimento das partes que somente tenham disponibilidade de obter acesso às informações processuais com o seu deslocamento presencial aos fóruns e tribunais.

Em verdade, como anteriormente analisado, durante o ápice das restrições sanitárias, os serviços postos à disposição dos jurisdicionados pelos Tribunais brasileiros foram executados de forma virtual. Assim, como é a prática adotada atualmente e de forma facultativa pelo programa Justiça 100% Digital, os atendimentos às partes foram realizados por intermédio de aplicativos eletrônicos, tais quais o balcão virtual, através de videoconferência, telefonemas, dentre outros meios e de forma remota.

Ocorre que, àquela época, quando da vigência das restrições sanitárias decorrentes da pandemia, esta faculdade própria ao trâmite dos processos 100% digitais não foi conferida às partes, uma vez que adoção de tais ferramentas eletrônicas foram impostas. Tal fato ensejou no desagasalamento por parte da justiça de grande número de jurisdicionados que não contavam a seu dispor de ferramentas eletrônicas para se valer, culminando na restrição do seu acesso à justiça, notadamente quanto àquelas partes desprovidas de advogados.

Sendo assim, por intermédio do referido ato normativo, recomendou-se que os Tribunais brasileiros, tomando todas as cautelas necessárias e fazendo uso dos protocolos de biossegurança existentes, disponibilizassem atividades remotas concomitantemente à presenciais. Tais atividades presenciais, excepcionalmente e em número restrito de servidores, seriam voltadas para o atendimento aos excluídos digitais, a fim de lhes sanar eventuais dúvidas e/ou reduzir a termo eventuais requerimentos, convertendo-os, posteriormente, ao meio eletrônico.

Com efeito, por meio de tal orientação, primou-se pelo equilíbrio entre as atividades presenciais e remotas, a fim de resguardar a acessibilidade e maior efetividade e primazia à prestação jurisdicional.

Exemplo 2

Comunicação pessoal de atos processuais

Art. 4º A comunicação dos atos processuais às partes não assistidas por advogado e sem acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais se dará por meio do envio de carta, com aviso de recebimento, oficial de justiça ou por ligação telefônica. (CNJ. Recomendação nº 101/2021).

Fonte: Elaborada pela autora, 2022.

De igual modo, o art. 4º da Recomendação nº 101/2021 trouxe mais uma exceção à regra da atividade remota consagrada, ainda que transitoriamente, pelo regime de Plantão Extraordinário. Recomendou a adoção de meios de comunicação dos atos processuais – intimação, notificação ou citação – através de atos pessoais e não eletrônicos, em situações nas quais a parte não seja assistida por advogado ou não conte com acesso à internet.

Pressupondo-se a ineficácia de qualquer ato processual por via eletrônica em face de parte reconhecidamente tida como excluída digital e, portanto, sem acesso à tais mecanismos virtuais, a comunicação de atos processuais pela via pessoal, mostrou-se corolário óbvio à efetividade da diligência a que se destinava praticar.

A título de exemplo, tais providências – intimações pessoais – são comuns nas seguintes situações: ações em trâmite perante os Juizados Especiais, regidas pelo rito da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, em que o valor da causa seja inferior à vinte salários mínimos, nas quais é dispensada o patrocínio da parte por advogado (art. 9º); ou, ações sob o rito comum, tratando-se de parte patrocinada pela Defensoria Pública e pendente o ato processual de providência ou informação que somente a própria parte possa realizar ou prestar, dar-se-á por imprescindível a situação de intimação pessoal à luz do disposto no art. 186, §2º do CPC.

Pois bem, os exemplos acima retratados demonstram a relevância da orientação trazida pela recomendação nº 101/2021, em seu art. 4º, ora em análise, uma vez que ao dispor sob a necessidade de comunicação pessoal dos atos processuais dos excluídos digitais sob a modalidade pessoal (carta, oficial de justiça ou via contato telefônico), possibilitou a prática de tais atos em situações dessa natureza durante a vigência do Plantão Extraordinário da Justiça.

Trata-se, pois, de mais uma medida de inegável justiça, visto que traduz em verdadeiro senso de humanidade diante das desigualdades processuais e

peculiaridades do caso concreto. Para além da isonomia processual, tal prática comina, invariavelmente, em medida de eficiência e celeridade processual, uma vez que reflete a adoção de medidas à vista do alcance do resultado prático equivalente aos adotados via eletrônica.

Exemplo 3

Disponibilização de salas para audiência mista

Art. 5º Recomenda-se aos tribunais brasileiros disponibilizar aos excluídos digitais audiências de conciliação e instrução e julgamento nas modalidades presenciais e mistas, podendo ser facultada às pessoas com deficiência sua participação virtual, sempre que necessário. (CNJ. Recomendação nº 101/2021).

Fonte: Elaborada pela autora, 2022.

Por sua vez, o art. 5º da Recomendação, mais uma exceção à regra da atuação remota da Justiça durante o auge da crise pandêmica, dispõe sobre a forma da realização de audiências. Orienta-se que, a depender da situação de vulnerabilidade digital das partes, seja o ato realizado de forma presencial ou na modalidade mista (composta por partes presentes fisicamente e partes presentes virtualmente através de videoconferência).

Por meio de tal medida, recomendou-se aos Tribunais brasileiros a criação de espaços físicos e alocação de pessoal e instrumentos a fim de permitir que a parte, desprovida de acesso às plataformas digitais ou internet, pudesse participar de audiências, ainda que imperasse, à época, a regra da realização de tais atos por intermédio de videoconferências.

Assim, sem negar a eficiência das ferramentas digitais aplicadas em favor da Justiça e da segurança de seus servidores durante a pandemia da Covid-19 e, utilizando-se da ferramenta de videoconferência para a realização das audiências judiciais, visou resguardar o seu acesso por parte dos excluídos digitais que se vale o art. 5º, da recomendação do CNJ. De fato, resguardando-se o direito à participação do ato por parte de todos, inclusive daqueles avessos às modernidades tecnológicas ou dela excluído.

Exemplo 4

Condição de Excluído Digital sinalizada no Processo Judicial

Art. 6º Recomenda-se promover anotação nos autos quanto à condição de excluído digital da parte, mediante requerimento para a adoção de providências pertinentes. (CNJ. Recomendação nº 101/2021).

Fonte: Elaborada pela autora, 2022.

Por sua vez, o artigo 6º da recomendação traz orientação de caráter procedimental, qual seja, a sinalização nos autos eletrônicos da condição de se tratar a parte de pessoa tida por excluída digital. A providência confere eficiência ao trâmite processual, na exata medida que, cientes da condição especial da parte, os magistrados e servidores atuantes em tais demandas adotarão diligências específicas, conduzindo o processo de forma adequada às peculiaridades diante da vulnerabilidade apresentada pelo jurisdicionado.

Extrai-se, portanto, dos preceptivos normativos acima transcritos, que houve por parte do CNJ o cuidado de delimitar um rol exemplificativo de medidas a serem adotadas pelos Tribunais pátrios com a finalidade de auxiliar os excluídos digitais. Com isso, oportunizou-lhes acessibilidade judiciária, ainda que durante a vigência das medidas de biosegurança decorrente da pandemia da Covid-19.

Como já dito, tal rol de medidas denota caráter meramente exemplificativo, sendo conferido aos Tribunais a faculdade de delimitar outras tantas, tão importantes e eficientes quanto, a fim de resguardar a acessibilidade dos jurisdicionados vulneráveis digitais, aproximando-os da justiça. Por intermédio da referida recomendação, oportunizou-se aos Tribunais a implementação de estratégias inclusivas capazes de conferir eficiência, maior acessibilidade e pluralidade aos sistemas de justiça, superando as desigualdades de ordem sociais, econômica e, agora, tecnológicas eventualmente vivenciada por seus usuários.

Ao dispor sobre a acessibilidade do cidadão à justiça, em sua ilustre obra “Para uma Revolução Democrática da Justiça”, pondera Boaventura de Souza Santos: “a nossa meta deve ser a criação de uma cultura jurídica que leve os cidadãos a sentirem-se mais próximos da justiça. Não haverá justiça mais próxima dos cidadãos, se os cidadãos não se sentirem mais próximos da justiça” (SANTOS, 2007, p. 87).

Destarte, nesse sentido, tem-se que o efetivo acesso à justiça se opera somente quando se permite ao cidadão se sentir acolhido e próximo aos sistemas de justiça e, não repellido por esses, em razão de incompatibilidades ou

inacessibilidade de ordem técnica e estruturais que o segregue. Logo, a utilização pelo Poder Judiciário de mecanismos facilitadores e assistenciais aos excluídos digitais têm como fim último superar os obstáculos tecnológicos por eles experimentados, tendo por esteio conferir isonomia perante os demais jurisdicionados.

Com efeito, a aplicação de inovação tecnológica como meio de transformação e maior qualidade da prestação jurisdicional e eficiência dos serviços à sociedade somente se perfaz quando o acesso à justiça é oportunizado a todos os cidadãos, de forma indistinta, sob a ótica de uma igualdade substancial.

Dessa forma, constata-se que as orientações trazidas por intermédio da Recomendação nº 101/2021, refletem em verdadeiras medidas de acolhimento institucional em assistência aos excluídos digitais, por meio das quais, resguarda-se o pleno alcance da justiça concreta e efetiva, viabilizando-se o acesso íntegro à ordem jurídica justa e isonômica.

Depreende-se que tais recomendações apresentam o potencial de concretude a serem perpetuadas para além o período pandêmico, uma vez que representam instrumentos de eficiência e celeridade processual, para além de ferramentas voltadas à superação das desigualdades processuais decorrentes da vulnerabilidade apresentada por parcela da população enquadrada no conceito de excluídos digitais.

Dessarte, considerando os fins sociais a que se destina, notadamente, o caráter assistencial e instrumental de que goza, diante da sensibilidade às desigualdades digitais e imprescindível atenção à pluralidade ao acesso à justiça, tem-se que a Recomendação nº 101/2021, ainda que tenha caráter meramente orientador, essencialmente, revela-se em medida de boas práticas judiciárias à materialização das máximas do ideário de justiça e, portanto, reclama necessária observância por parte dos Tribunais brasileiros.

4.2 A Virada Tecnológica como Quarta Onda Renovatória de Acesso à Justiça

O Poder Judiciário brasileiro, diante dos progressivos avanços tecnológicos alcançados nas últimas décadas, encontra-se em processo de expansão digital em larga escala. Expansão essa desencadeada através do desenvolvimento de mecanismos digitais por intermédio do uso de ferramentas eletrônicas que visam corroborar com a efetivação eficiente da justiça.

Incontestemente, portanto, a importância dos avanços operados pela justiça brasileira com o uso das ferramentas e sistemas digitais para a execução de seu mister, notadamente, no que pertine à celeridade processual e eficiência na consecução e exequibilidade da tutela jurisdicional.

No entanto, na exata medida que tais avanços demonstram uma vantagem positiva irrefutável, faz-se imprescindível a observância meticulosa das implicações que a utilização de tais mecanismos virtuais acarretam aos direitos fundamentais dos jurisdicionados. Para tanto, indispensável o enfoque nos direitos à igualdade, pluralidade e repercussão no próprio direito ao acesso à justiça, sob uma ótica ampla de concretude.

Dessarte, para além dos avanços e facilidades próprias aos sistemas digitais em âmbito judicial, reclama atenção quanto ao risco de distanciamento da justiça no que diz respeito a parcela dos jurisdicionados, cujo acesso aos meios virtuais é limitado, quando não, inexistente seja por razões sociais, econômica, técnico ou digital.

Como pondera Marinoni (2011, p. 316):

(...) os obstáculos econômicos e sociais não podem impedir o acesso à jurisdição, já que isso negaria o direito de usufruir de uma prestação jurisdicional social indispensável para o cidadão viver harmonicamente na sociedade.

Segundo o autor, os obstáculos de ordem sociais e/ou financeira, em verdade, impedem a acessibilidade ampla à justiça e, concomitantemente, inviabiliza o pleno exercício do direito à cidadania, valor fundante do Estado Democrático de Direito. Por certo, de igual modo, os óbices em decorrência da barreira tecnológica, assim como os de ordem social e financeira, denotam certo grau de limitação ao direito de acesso à justiça, uma vez que dificultam a acessibilidade direta para aqueles marginalizados, que não foram capazes de acompanhar os avanços digitais.

Dessa forma, lançando-se um olhar sob a natureza ambivalente dos avanços tecnológicos em âmbito judicial que, para além da eficiência e celeridade processual, encontra óbice na aproximação concreta da justiça e efetivação da jurisdição em face de parcela de cidadãos para quem a acessibilidade digital é precária ou irreal. Nesse ponto, especificamente no que diz respeito a população excluída digitalmente, é que se vislumbra a barreira digital como empecilho ao acesso amplo e igualitário ao Poder Judiciário. Partindo-se de tal perspectiva, levanta-se o

obstáculo tecnológico como nova onda renovatória de acesso à justiça, tendo em vista que tal entrave simboliza verdadeiro paradoxo entre a ampliação da virtualização do processo judicial e o invariável distanciamento humano de minorias vulneráveis tecnologicamente.

Tal providência, tem como cerne principal elevar o propósito da eficiência da justiça, o qual deve ser compreendido como dar ênfase a promoção da dignidade da pessoa humana, corolário óbvio e fundamento do Estado Democrático de Direito, além de promover a consecução da igualdade substancial, objetivo fundante da República, tal qual insculpidos nos arts. 1º, 3º e 37 da CF/88⁶. Consagra-se, assim, uma visão constitucionalizada do processo, segundo a qual, esse deve observância aos primados constitucionais.

6 “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; (...)”
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (...)”
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

6 CONCLUSÃO

O Judiciário sempre foi tido como um campo excludente, restrito a uma pequena parcela esclarecida e privilegiada da sociedade. E, muito desta concepção se deve a forma como se apresentou ao longo dos tempos. Por muito tempo visto como campo estritamente técnico e burocrático, no qual boa parte da sociedade era exilada, diante da ausência de conhecimento técnico ou econômico suficiente a sua interação.

Em verdade, o Poder Judiciário brasileiro tem empenhado esforços para superação e quebra deste arquétipo de “justiça inacessível e elitista”. Diante de tal e, partindo-se da ideia de acesso à justiça em todas suas facetas e amplo alcance, tem-se operado, na justiça brasileira, verdadeira construção de estratégias facilitadoras do acesso à ordem jurídica justa por todos.

Em verdade, com o advento da virada tecnológica inaugurada no Poder Judiciário por intermédio da Reforma do Judiciário operada pela EC n.º 45/2003, na qual trouxe o primado da eficiência, celeridade e duração razoável do processo, bem como com a implementação da informatização do processo judicial, através da Lei n.º 11.419/2006, seguida da adoção do sistema PJe em âmbito nacional e promoção de inovações digitais no âmbito da Justiça, observou-se o obstáculo tecnológico como nova onde renovatória do acesso à justiça, para além das três ondas cappellettianas.

Isto porque, nas últimas décadas, o Judiciário tem promovido uma revolução tecnológica, adotando o uso de ferramentas digitais e estratégias de gestão judiciária colaborativa, a fim de conferir maior eficiência em seus serviços e proximidade com o jurisdicionado. Nesse sentido, instigado pelas demandas e urgências práticas no uso de sistemas virtuais que eclodiram com a crise pandêmica da Covid-19, o CNJ desenvolveu o Programa Justiça 4.0, que tem entre seus eixos a invocação tecnológica como prioridade à eficiência e melhora da prestação jurisdicional e qualidade nos serviços prestados à sociedade.

Dentre as ferramentas e inovações operacionalizadas pelo Programa Justiça 4.0, destaca-se o Juízo 100% Digital, criado por advento da Resolução n.º 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, no qual as partes podem optar pelo ingresso de ações, cujo trâmite processual será regido por meios de sistemas virtuais, dispensando atos presenciais, os quais serão operacionalizados através de

ferramentas eletrônicas e virtualmente. Tal sistema representa, em verdade, o futuro da justiça, cuja prática logo será a regra nos Tribunais, sendo a exceção restrita às ações que não dispensem atuação ou prática de atos presenciais.

Nesse sentido, para além da informatização e virtualização dos processos judiciais, a Justiça reclama uma gestão e elaboração de dinâmicas capazes de propiciar acesso à tais ferramentas eletrônicas por parte dos jurisdicionados. Tal aproximação e acolhimento digital se faz imperioso, notadamente quanto aos cidadãos desprovidos de estrutura técnica e/ou domínio eletrônico de tais mecanismos virtuais.

Isto pois, em que pese os avanços irrefutáveis operados no campo jurídico promovidos pela informatização e adoção de ferramentas eletrônicas no campo Jurídico, observa-se que o acesso a tais mecanismos ainda é restrito a poucos. Portanto, há de se levar em consideração às dificuldades vivenciadas por uma parcela da população que, seja por razões de desigualdade econômico-social e/ou mesmo incapacidade técnica, veem-se privadas das ferramentas digitais de comunicação o que, concomitantemente, gera empecilho e dificuldade ao pleno acesso à justiça.

Durante a crise pandêmica da Covid-19, diante da aplicação de medidas restritivas de biosegurança e propagação do trabalho remoto pelo Poder Judiciário, a condição de excluídos digitais e tais dificuldades de acesso às ferramentas digitais a serviço da justiça pela população vulnerável, mostrou-se patente. E, de igual modo, foi possível vislumbrar, explicitamente, a natureza ambivalente das transformações tecnológicas contemporâneas vivenciadas e propagadas em âmbito judicial. Isso pois, a inovação tecnológica que, por um lado, denota avanço consistente e condizente com a tendência de experiência digital contemporânea, por outro, mostrou-se como verdadeira barreira, inacessível à população vulnerável tecnologicamente, os denominados excluídos digitais. Desponta, nesse sentido, a necessidade de suplantar o obstáculo tecnológico para o efetivo alcance de acesso à justiça.

Neste contexto, vê-se que a plenitude de acesso à justiça aos cidadãos com baixo acesso aos meios digitais e/ou inábeis virtuais deve ser operacionalizada através de uma cooperação institucional entre Poder Judiciário, Defensorias Públicas, OAB e Ministério Público, em prestígio e efetividade ao princípio da cooperação insculpida no art. 6º do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015.

Ao menos num primeiro momento, aos Tribunais pátrios deve ser conferida a imposição de medidas de adequação em sua estrutura física, concomitantemente, a virtual. Devendo, assim, oportunizar instrumentos para que os cidadãos, não assistidos e/ou desprovidos de condições tecnológicas palpáveis, não tenham seu acesso à justiça prejudicado ou mesmo tolhido.

Ora, o amparo ao devido acesso à justiça não se restringe a mera concepção de ingresso de demanda judicial, uma vez que tal prerrogativa é de fácil deslinde, bastando que a parte seja representada por profissional habilitado para tal ou, em caso de demandas de pequenas causa, que reduza a termo sua pretensão. Ocorre que, o direito de acesso à justiça possui acepção multifacetária. É que, tal direito engloba a própria permanência da parte em juízo, o direito de ser vista e ouvida, direito de influenciar diretamente a convicção do(a) magistrado(a), a fim de conferir efetividade ao contraditório participação em sua máxima aplicabilidade (arts. 6º, 9º, *caput* e 10 do CPC⁷).

Nesse norte, em prestígio ao princípio da proteção judiciária (inafastabilidade do controle jurisdicional), garante-se o direito à parte de ingressar em juízo com sua pretensão, bem como oportunizar o pleno contraditório, resguardando-se mais que do direito de ação e de defesa, o direito à prestação jurisdicional justa e eficaz. Assim, a efetivação do acesso à justiça reclama a participação concreta do jurisdicionado, quando o assim exigir a pretensão, a depender da natureza, matéria e forma processual adotada.

Com efeito, tendo em vista que os avanços tecnológicos são irrefutáveis e irreversíveis, bem como que as situações de vulnerabilidade dos excluídos digitais perdurarão para além do pós-pandemia, vê-se que às medidas de inclusão judicial traçadas pela Recomendação nº 101/2021 do CNJ, com a justa adaptação, deve ser conferido caráter permanente e não transitório, como se pressupõe.

Ora, uma vez que a implementação de constantes inovações digitais e mecanização de sistemas na Justiça é uma tendência de avanço progressivo e contínuo, devem essas caminharem junto os meios de acesso efetivo e pleno ao

7 Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (...)
Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (...)
Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

direito à justiça conferido ao cidadão. Assim, mais do que nunca se faz necessária a presença de medidas assistenciais e inclusivas, capazes de suplantar os obstáculos de acesso às ferramentas eletrônicas posta à disposição da justiça aos excluídos digitais, para os quais devem ser traçados mecanismos de acessibilidade mais palpáveis e adaptações procedimentais de acordo com as peculiaridades apresentadas em cada caso concreto.

Dessarte, os cuidados em conferir maior acessibilidade tecnológica aos excluídos digitais perante o Poder Judiciário devem ser adotadas e disseminadas mesmo após o final das restrições sanitárias pandêmicas, uma vez que afinadas e sensíveis às questões sociais e consentâneo ao postulado constitucional de igualdade. Agindo-se assim, parte-se de uma concepção do processo judicial sob uma ótica mais humanizada, como instrumento para consecução dos valores sociais da mais relevante monta, tendo por baliza a dignidade da pessoa humana, com vista à concretização da solidariedade social e igualdade substancial.

Percebe-se, portanto, que as inovações tecnológicas reconhecidamente tidas como boas práticas, devem ser mantidas pelo Poder Judiciário. No entanto, tais práticas devem ser combinadas, harmoniosamente, com uma atuação humanizada e sensível do Judiciário às particularidades das partes e do caso concreto, a fim de diminuir as eventuais desigualdades sociais que possam contaminar o processo judicial. Resguarda-se, com isso, a exata medida ao alcance oportuno da ordem jurídica justa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. **Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de calamidade pública. Nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Consulta Pública Macrodesafios do Poder Judiciário para 2021-2026**. Brasília: CNJ, 2019. <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2021-2026/processo-de-formulacao/macrodesafios-2021-2026/>. Acesso em: 09 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 09 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Nº 101 de 12 de julho de 2021**. Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais. DJe/CNJ nº 179/2021, de 14 de julho de 2021, p. 2-3. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4036>. Acesso em: 02 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 185 de 18 de dezembro de 2013**. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os

parâmetros para sua implementação e funcionamento. DJE/CNJ n° 241, de 18/12/2013, p. 2. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 21 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução N° 313 de 19 de março de 2020**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. DJe/CNJ n° 71/2020, em 19/03/2020, p. 3-5. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 21 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução N° 345 de 09 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. DJe/CNJ n° 331/2020, de 9/10/2020, p. 2-3. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 21 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução N° 372 de 12 de fevereiro de 2021**. Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”. DJe/CNJ n° 38/2021, de 18/2/2021, p. 2-3. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Acesso em: 10 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Cartilha Justiça 4.0**. Versão 23/08/2021. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/cartilha-justica-4-0-20082021-web.pdf>. Acesso em: 09 maio 2022.

DINAMARCO, Cândido R. **Fundamentos do processo civil moderno**. São Paulo: Rev. Tribunais, 1986.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: Rev. Tribunais, 1993.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III)**, 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 02 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Declaração do Diretor General da OMS sobre a reunião do Comitê de Emergência do Regramento sanitário Internacional acerca do Novo Coronavírus (2019-nCoV)**. Disponível em: [https://www.who.int/es/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihf-emergency-committee-on-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)](https://www.who.int/es/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihf-emergency-committee-on-novel-coronavirus-(2019-ncov)). Acesso em: 11 maio de 2022.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da Justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22 ed. rev. atua. São Paulo: Malheiros Editores. 2003.